



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.723372/2017-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.589 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
**Recorrente** ADRIANO DA SILVA NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Contribuinte pode deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios, se tiverem sido pagas pelo Contribuinte, sem indenização e se comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$4.400,00 para saldo de imposto a pagar de R\$18.148,07. A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de ação na Justiça do Trabalho, sujeitos à tributação exclusiva, no valor de R\$230.662,33, correspondendo a 50 meses.

### Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 3/10/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 20/10/2017, à fl. 4/31 dos autos, na qual o contribuinte requereu a exclusão dos honorários pagos ao patrono na ação judicial relativa aos rendimentos auferidos.

A impugnação foi apreciada na 21ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou-a improcedente (fls. 71/74).

### Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 14/3/2018 (fl. 76), o contribuinte, em 4/4/2018 (fl. 78), apresentou recurso voluntário, às fls. 79/87, no qual indica a juntada de recibo emitido pelo patrono da ação.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recais sobre rendimentos decorrentes de ação na justiça do trabalho. O recorrente requer a exclusão dos honorários advocatícios pagos ao patrono da ação.

O §2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, permite que as despesas com ação judicial, inclusive com advogados, se comprovadas, sejam deduzidas dos rendimentos recebidos acumuladamente.

O colegiado de primeira instância não acatou o pleito do sujeito passivo, consignando:

*O notificado pretende que sejam excluídas do lançamento fiscal as despesas relativas ao advogado Adilson Vasconcellos, CPF nº*

*269.376.547-15, no valor de R\$ 69.198,69 e traz como prova um depósito em sua própria conta corrente de R\$ 161.463,64, fl.23, em 25/04/2013, no qual alega ter sido feito pelo advogado.*

*Em análise dos documentos apresentados durante a ação fiscal, fl. 65, confirma-se que Adilson Vasconcellos atuou na Reclamatória Trabalhista nº 2939/95, da 1ª.Vara do Trabalho de São Gonçalo.*

*Ocorre que no comprovante de depósito apresentado sequer é possível identificar quem foi o depositante. O documento apresentado não prova que foi pago ao advogado o montante de R\$ 69.198,69, ou mesmo que este tenha recebido o valor total da ação e repassado para o representado o valor de R\$ 161.463,64. Apenas demonstra que o contribuinte teve o referido depósito na sua conta corrente.*

*Necessário seria juntar aos autos o recibo ou nota fiscal emitidos pelo advogado, informando do valor recebido pelos serviços prestados ao contribuinte na ação trabalhista em referência.*

Em seu recurso, o recorrente junta o recibo de fl.80, emitido por Adilson Vasconcelos. No documento, o senhor Adilson confirma o recebimento do montante de R\$69.198,69, por honorários do processo judicial nº 0293900-24.2005.5.01.0261.

Assim, considerando a atuação do patrono na ação judicial em comento (fl.17), o depósito no valor parcial em favor do contribuinte (fl.23), o recibo emitido pelo patrono (fl.80) e os honorários em valor compatível com os normalmente praticados, deve ser cancelada a omissão de rendimentos no valor de R\$69.198,69.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para excluir dos rendimentos tidos por omitidos os honorários advocatícios pagos, no montante de R\$69.198,69.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez